

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**  
**SETOR CANAVIEIRO - RURÍCLAS CORTE CANA MANUAL**  
**VIGÊNCIA 1º/05/2006 A 30/04/2007**



Os abaixo assinado de um lado representando o empregador rural, JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS, CEI nº. 2.117.500.03689, neste ato representado pelo Sr. José Antônio Pimenta, portador do CPF nº. 031.677.798-61 de um lado, e o SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAÍRA, CNPJ 52.381.456/0001-42, neste ato representado por seu presidente Sr. BOLIVAR RAIMUNDO, portador do CPF nº. 861.816.618-91, com fundamento no artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal, **FIRMAM** o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, válido para o setor canavieiro, especificamente para trabalhadores rurícolas do corte de cana manual, bituqueiro e serviços gerais, para vigorar a partir de 01 de maio de 2006 a 30 de abril de 2007, nos termos das seguintes cláusulas:

**Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º de maio de 2006, os salários dos trabalhadores serão corrigidos com o percentual único negociado de 8% (oito por cento) sobre o salário de 1º de maio de 2006 por força da livre negociação entre as partes, facultada pela legislação salarial em vigência, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda a legislação em vigor.

**Cláusula 2ª - PISO SALARIAL**

O piso salarial da categoria a partir de 1º/05/2006 passa a ser de R\$ 430,00 por mês, R\$ 14,33 por dia e R\$ 1,95 por hora.

**Cláusula 3ª - PREÇO TONELADA DE CANA**

Os preços da tonelada para o corte de cana-de-açúcar a partir de 1º de maio de 2006, são os seguintes: para o corte de cana de 18 meses é de R\$ 2,73 por tonelada e para o da de outros cortes é de R\$ 2,59 por tonelada, respeitadas as condições regionais mais favoráveis.

**Cláusula 4ª - REMUNERAÇÃO DO BITUQUEIRO**

Durante o período de safra, os trabalhadores, CATADORES DE CANA (bituqueiros), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula 2ª (segunda) com o adicional de 20% (vinte por cento)

**Cláusula 5ª - SALÁRIO "IN ITINERE"**

Os trabalhadores não residentes em propriedades dos empregados, remunerados por produção, que tenham direito ao salário "in itinere" nas condições dos Enunciados 90, 324 e 325 do TST, farão jus durante o período do corte de cana a 01 (uma) hora extraordinária por dia, no valor do salário "in itinere", que fica assim pré-fixado.

PARÁGRAFO 1º - Os trabalhadores com salário fixo farão jus à remuneração da hora "in itinere", sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal de 7,20 horas de trabalho diário e, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se extraordinária.

PARÁGRAFO 2º - Na entressafra a hora "in itinere", se integrada à jornada normal de trabalho, será remunerada no valor da simples e calculada em função da diária estabelecida, sem qualquer acréscimo.



PARÁGRAFO 3º - Aos fornecedores de cana fica pré-fixado o tempo de 30 (trinta minutos) extraordinário por dia, aplicando-se os demais termos do “caput” e parágrafos 1º e 2º desta cláusula, respeitados as condições mais favoráveis já existentes.

#### **Cláusula 6ª - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO**

Garantia ao trabalhador rural admitido para função de outro dispensado, de salário igual ao do trabalhador de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

#### **Cláusula 7ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

Obrigaç o do pagamento dos sal rios em dinheiro ou ordem de pagamento banc ria, exclu da qualquer outra modalidade, e durante a jornada.

PAR GRAFO 1º - Os pagamentos quinzenais n o dever o ultrapassar o 5º dia subsequente.

PAR GRAFO 2º - Ficam convalidados eventuais acordos firmados entre as empresas e as respectivas entidades sindicais representativas dos trabalhadores, disciplinando a concess o de adiantamento quinzenal - “vale”.

#### **Cl sula 8ª - PAGAMENTO DE SAL RIOS INTEGRAIS**

Pagamento pelos empregadores aos trabalhadores da di ria nos dias em que n o houver trabalho em virtude da ocorr ncia de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios   vontade do trabalhador, anotada sua presen a no local de servi os e, desde que permane a   disposi o daquelas, sendo obrigat ria a presen a do ve culo transportador no local costumeiro de embarque.

PAR GRAFO  NICO - Na hip tese de o trabalhador n o trabalhar parte do dia em raz o dos motivos acima, far  ele jus ao pagamento de sua efetiva produ o no dia e ao pagamento da di ria, proporcionalmente,  s horas de complementa o da jornada.

#### **Cl sula 9ª - DOS DESCONTOS**

Ficam proibidos os descontos gen ricos, devendo cada parcela ser discriminada a que t tulo for e o motivo do desconto.

#### **Cl sula 10ª - ENTREGA DE DOCUMENTOS**

Obrigatoriedade dos empregadores rurais, atrav s de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, certid o de nascimento ou casamento, o fa am mediante recibo a favor do trabalhador rural.

#### **Cl sula 11ª - VERBAS DOS TRABALHADORES RURAIS**

A parcela do 13º sal rio, o documento para saque do FGTS e parcelas das f rias ser o devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.

PAR GRAFO 1º - Para os que permanecerem trabalhando no per odo de entressafra essas parcelas ser o pagas de acordo com a lei.

PAR GRAFO 2º - A parcela referente ao descanso semanal remunerado s o ser a devida se houver o comparecimento do trabalhador durante a semana, de acordo com a lei.

#### **Cl sula 12ª - HORAS EXTRAS**

Remunera o das 02 (duas) primeiras horas extras com acr scimo de 50% (cinquenta por cento), e subsequentes de 70% (setenta por cento) em rela o a remunera o das normais.



### **Cláusula 13ª - ADICIONAL NOTURNO**

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

### **Cláusula 14ª - MODO DE AFERIÇÃO – PREÇO - TONELADA**

No início do corte de cana talhão, o representante dos empregadores comunicará aos trabalhadores o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão.

Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito a alteração a maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:

- a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear.

Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo trabalhador oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso nas condições acima.

O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para os empregadores.

A relação tonelada/metro lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão.

As Usinas ou Destilarias darão prioridade a pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias

### **Cláusula 15ª - COMPROVANTES DE PRODUÇÃO**

Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do trabalhador, o número do talhão, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.

### **Cláusula 16ª - ENVELOPES DE PAGAMENTOS**

Fornecimento a cada trabalhador de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula 15ª.

### **Cláusula 17ª - CORTE DE CANA**

Estabelecimento do corte de cana pelo sistema de 5 ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.

### **Cláusula 18ª - FÉRIAS**

Obrigatoriedade dos empregadores rurais ao concederem férias individuais ou coletivas de que as mesmas sempre se iniciem no 1º (primeiro) dia útil da semana.

Na hipótese de casamento os empregadores rurais, farão coincidir a data daquele com a data do gozo das férias de seu trabalhador rural, desde que o empregado comunique ao empregador com trinta dias de antecedência.



### **Cláusula 19ª - APOSENTADORIA - GARANTIAS**

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

O empregado para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 dias a contar do desligamento.

### **Cláusula 20ª - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO**

Os empregadores se obrigam a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao trabalhador durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do trabalhador na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se a Previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial por aquela concedida, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

### **Cláusula 21ª - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA**

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador, durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social Rural, nos termos da Lei n.º 7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

### **Cláusula 22ª - NÃO DISCRIMINAÇÃO**

Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

### **Cláusula 23ª - CONTRATOS DE TRABALHO**

Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão celebrados, diretamente, entre o empregador e o trabalhador rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O instrumento de contrato individual de trabalho firmado entre o trabalhador rural e os empregadores, obrigam-se estes a fornecer a 2ª (segunda) via ao contratado.

### **Cláusula 24ª - CONTRATOS DE TRABALHADORES RURAIS**

Os empregadores, durante a presente safra, darão preferência à contratação dos trabalhadores da safra anterior e residentes no município sede daquela, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas desta convenção também para os oriundos de outras regiões.



### **Cláusula 25ª - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO**

Fornecimento gratuito pelos empregadores aos trabalhadores de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário.

### **Cláusula 26ª - AUXÍLIO FUNERAL**

Garantia de percepção única de 08 (OITO) salário normativo ao dependente legal do trabalhador morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelas Empregadoras ou pelas Companhias Seguradoras.

### **Cláusula 27ª - MARMITA TÉRMICA**

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente “marmita térmica”, preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2, da Portaria nº 13. De 17/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da “marmita térmica”, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da “marmita térmica” implicará na autorização do desconto.

### **Cláusula 28ª - CADASTRAMENTO NO PIS**

Cadastramento no PIS de todos os trabalhadores rurais com a indispensável entrega, por parte dos empregadores rurais, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

### **Cláusula 29ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS**

Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

- a. Máximo de 5 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;
- b. Máximo de 10 dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.

### **Cláusula 30ª - EXTRATOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS**

Para os trabalhadores residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo na data de entrega do comprovante de pagamento, subsequente ao recebimento.

### **Cláusula 31ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da Lei.

### **Cláusula 32ª - TRABALHADORA RURAL GESTANTE**

Fica assegurada a estabilidade provisória para gestante nos termos da lei.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Recomenda-se que, a critério médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da trabalhadora estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista de atestado de médico que a acompanha, os empregadores antecipem o afastamento.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que a trabalhadora rural gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de 30 dias contados da data de demissão, sob pena de perder os benefícios previstos na lei, devendo, sua rescisão contratual, ser homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, quando houver.

#### **Cláusula 33ª - SERVIÇO MILITAR**

Serão protegidos nos termos da lei, os trabalhadores em idade de prestação de serviço militar

#### **Cláusula 34ª - VERBAS RESCISÓRIAS**

Quitação das verbas rescisórias "incontroversas" nos prazos e nas condições previstas em lei.

#### **Cláusula 35ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA**

Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individuais necessários à execução dos serviços, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e roupa adequada ao trabalho, mantendo-se peças de reposições urgentes que precisas forem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A roupa adequada ao trabalho é constituída de 1 (uma) calça e 1 (uma) camisa por safra.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A roupa adequada ao trabalho mencionada no "caput" e parágrafo primeiro não se aplica aos fornecedores, salvo condições mais favoráveis já existentes.

#### **Cláusula 36 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL**

Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos trabalhadores, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários abrigos contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

#### **Cláusula 37 - MEDICAMENTOS**

Manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

Em caso de acidente de trabalho, os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.

#### **Cláusula 38 - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS**

Quando for exigido pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores rurais deverão ministrar aos trabalhadores rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

#### **Cláusula 39- QUADRO DE AVISO**

Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os trabalhadores rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente das empresas.

#### **Cláusula 40 - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS**

Os empregadores se comprometem a contratar e manter durante a vigência desta Convenção, uma apólice de seguro de acidentes pessoais em grupo para todos os empregados, responsabilizando-se por todas as providências administrativas para formalização da referida apólice.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de descumprimento desta cláusula, a multa será de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante.



**Cláusula 41 - MULTA**

Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e trabalhador, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada.

**Cláusula 42 - ELEIÇÃO**

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Cláusula 44ª - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS**

Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre os Sindicatos Profissionais com as Empresas ou com os fornecedores, ficam convalidados nos termos do artigo 7º, inciso VI e XXVI da Constituição Federal.

**Cláusula 43 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612.

**Cláusula 44 - VIGÊNCIA**

Vigência de 1 (um) ano com início em 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007.

Guairá-SP, 31 de maio de 2006.

**Presidente SER de Guairá-SP**

BOLIVAR RAIMUNDO, CPF: 861.816.618-91

**JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS, - CEI nº. 2.117.500.03689**

JOSÉ ANTONIO PIMENTA, CPF nº. 031.677.798-61

TESTEMUNHAS :

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Sublegacia de Trabalho de Barretos

O presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho  
foi celebrado em 21/09/06 entre a Associação dos  
Empregados em Comércio e Indústria de Barretos  
e o Sindicato dos Empregados em Comércio e Indústria  
de Barretos, com o propósito de estabelecer  
as condições de trabalho dos empregados em  
comércio e indústria de Barretos, em conformidade  
com as disposições da CLT.

02/06 50 02-SEAT

nos termos do art. 644 da CLT

21 SET 2006

Barretos/SP

Assinatura Teresinha *[assinatura]* do Carmo

Mat. n.º 0295549

